



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT	
Processo: 030/0012070/2021	
Proc. Físico:	0300120494/2016
Proc. ProcNit:	030012070/2021
Data:	26/08/2021

RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO (ISSQN): 01105/16

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 590.192,68

RECORRENTE: IMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES S.A.

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais Conselheiros:

Trata-se de recurso administrativo voluntário contra a decisão de primeira instância (fls. 92) que manteve o Auto de Infração nº 01105/16 (fls. 03/04), lavrado em 31/03/2016, cujo recebimento pelo contribuinte se deu na mesma data.

O motivo da autuação foi a falta de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, relativo às competências de julho a dezembro/2015, referente a serviços enquadrados no item 4, subitem 4.03 (Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.) da lista de serviços constante do Anexo III da Lei nº 2.597/08.

Foi protocolada impugnação (fls. 05/19) e foi anexado o parecer do FCEA (fls. 86/91).

O contribuinte se insurgiu contra o lançamento alegando, preliminarmente, que o auto de infração teria sido antedatado pelo auditor fiscal e que a ciência efetiva do lançamento teria ocorrido no dia 05/04/2016 (fls. 06) e, conseqüentemente, deveria ser reconhecida a nulidade do procedimento nos termos do art. 20, inciso I do Decreto nº 10.487/09 (fls. 09/10).

Argumentou que o contrato celebrado entre ela e a Unimed, tem por objeto a prestação de serviços médicos para esta última, sendo os clientes desta apenas beneficiários, já que as autorizações e a determinação das condições da prestação



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

	PROCNIT
	Processo: 030/0012070/2021
Proc. Físico:	0300120494/2016
Proc. Procnit:	030012070/2021
Data:	26/08/2021

dos serviços ficam a cargo da operadora de saúde que seria a efetiva tomadora (fls. 07).

Acrescentou que, à época, a redação em vigor do art. 73, inciso VII do CTM atribuía a responsabilidade pelo recolhimento do imposto à Unimed, na qualidade de substituto tributário, e que adotava o procedimento de emissão de notas fiscais compatível com esse entendimento (fls. 07/08).

Destacou trechos do contrato celebrado com a Unimed com o objetivo de comprovar que, sendo ela a contratante do hospital, a autorizadora dos procedimentos e a responsável pelo pagamento dos serviços, não restariam dúvidas de que ela se revestiria da condição de tomadora não se estabelecendo nenhuma relação obrigacional entre os beneficiários (pacientes) e a recorrente (fls. 10/12).

Consignou que o lançamento teria sido efetuado com inobservância da própria legislação municipal e que, sendo a Unimed a substituta tributária, qualquer cobrança deveria ser a ela endereçada, uma vez que inexistiria a responsabilidade subsidiária da prestadora pelo inadimplemento da obrigação tributária (fls. 12/15).

Argumentou que em se tratando de alteração de entendimento jurídico por parte da SMF, não poderiam ter sido atribuídos efeitos retroativos ao afastamento da responsabilidade tributária da tomadora, em observância ao art. 146 do CTN (fls. 16/17).

Finalizou afirmando que, em virtude da inexistência de culpa e da existência de dúvida com relação à responsabilidade pelo recolhimento deveria ser caracterizada a inaplicabilidade de penalidade nos termos do art. 112 do CTN (fls. 17/18).

Chamada a se manifestar nos autos a Auditora Fiscal esclareceu que não procedia a alegação de nulidade, uma vez que a data de ciência do lançamento se deu em



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT	
Processo: 030/0012070/2021	
Proc. Físico:	0300120494/2016
Proc. ProcNit:	030012070/2021
Data:	26/08/2021

31/03/2016 e que a data de impressão posterior, que consta no documento anexado aos autos, se deve ao fato do contribuinte ter retornado à SMF solicitando nova impressão do documento e alegando que os relatórios e a descrição da base legal no primeiro entregue a ele não estariam legíveis (fls. 79).

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância salientou que a regra geral de sujeição passiva do ISSQN é a de que o prestador dos serviços é o contribuinte direto do imposto e que, somente em certas hipóteses, previstas no art. 73 do CTM, o responsável tributário pelo recolhimento do imposto é o tomador dos serviços (fls. 87).

Consignou que os serviços médicos se destinam aos pacientes, que efetivamente usufruem dos procedimentos e se constituem como tomadores, independentemente de como se realiza ou, ainda, de quem efetua o pagamento, sendo a Unimed a intermediária dos serviços e atuando apenas como contratante e fonte pagadora dos serviços (fls. 88).

Acrescentou que, não sendo a Unimed a tomadora dos serviços, não se aplicaria a ela a responsabilidade prevista no art. 73, VII do CTM (na redação da época dos fatos geradores) e que esta responsabilidade somente estaria presente nos casos em que as administradoras dos planos de saúde fossem as efetivas destinatárias dos serviços prestados (fls. 88).

Registrou que a Resolução SMF nº 01/2012 dispôs expressamente que os documentos fiscais emitidos por prestadores de serviços de saúde deveriam ser expedidos em nome dos clientes pessoas físicas com a indicação, se fosse o caso, dos planos ou convênios de saúde como intermediários e que o entendimento da SMF sempre foi o de que as operadoras dos planos não sendo as tomadoras não seriam as responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto (fls. 89).

Para comprovar o entendimento acima, ressaltou que houve modificação no art. 73 pela Lei nº 3.252/16 quando se instituiu a responsabilidade pelo recolhimento do ISSQN para as operadoras dos planos de saúde pelos serviços por elas



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

	PROCNIT
	Processo: 030/0012070/2021
Proc. Físico:	030010494/2016
Proc. ProcNit:	030012070/2021
Data:	26/08/2021

intermediados, não se tratando de norma interpretativa ou de mudança de entendimento jurídico, mas de atribuição de nova espécie de responsabilidade tributária (fls. 89).

Finalizou asseverando que a Notificação nº 01423/16 seria apenas a comunicação de um fato ao sujeito passivo relativo ao cumprimento de obrigação tributária acessória e não teria qualquer conteúdo interpretativo e que, além disso, o art. 112 do CTN somente incidiria nos casos em que houvesse dúvida acerca da aplicação da lei tributária que define infrações (fls. 90/91).

A impugnação foi julgada improcedente, em 12/09/2017, conforme decisão do Coordenador de Estudos e Análise Tributária (fls. 92).

O contribuinte foi cientificado do conteúdo da decisão em 15/09/2017 (fls. 94) e o recurso administrativo foi protocolado em 06/10/2017 (fls. 103).

Em sede de recurso, o contribuinte reiterou as teses da impugnação, especialmente com relação ao entendimento de que a Unimed seria a efetiva tomadora dos serviços e os respectivos clientes se tratariam de meros beneficiários uma vez que não possuiriam qualquer relação jurídico-obrigacional com o hospital (fls. 104/108).

Acrescentou que constaria na página da SMF a informação no sentido de que as administradoras de planos de saúde seriam responsáveis tributários pelo imposto relativo aos serviços prestados por hospitais (fls. 109/110).

Afirmou que a edição da Resolução SMF nº 017/2017, que revogou a Resolução SMF nº 001/2012, determinando que os hospitais emitissem seus documentos fiscais em nome do plano de saúde ou convênio, sem que tivesse ocorrido qualquer alteração da lei *stricto sensu*, confirmaria que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto sempre teria sido atribuída às operadoras dos planos (fls. 110/111).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT	
Processo: 030/0012070/2021	
Proc. Físico:	030010494/2016
Proc. ProcNit:	030012070/2021
Data:	26/08/2021

Finalizou consignando que, caso seus argumentos não fossem acolhidos teria aplicação o art. 146 do CTN por se tratar de mudança em critérios jurídicos e do art. 100 do mesmo diploma legal tendo em vista que adotava a mesma sistemática no pagamento do imposto por anos a fio (fls. 112/116).

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso administrativo pela recorrente.

A ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 15/09/2017 (sexta-feira) (fls. 93), como o prazo recursal à época era de 20 (vinte) dias, seu término adveio em 09/10/2017 (segunda-feira), tendo sido a petição protocolada em 06/10/2018 (fls. 103), esta foi tempestiva.

A questão principal discutida nos autos se refere, resumidamente, à definição de quem seria o responsável pelo recolhimento do ISSQN devido no período abarcado pelo Auto de Infração: o recorrente na condição de prestador dos serviços e contribuinte direto ou a Unimed na condição de tomadora e responsável tributária.

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância foi preciso na demonstração de que não somente o entendimento da SMF, mas a legislação em vigor à época dos fatos, não deixava margem alguma de dúvidas acerca da condição do recorrente como contribuinte direto do imposto.

O art. 73, inciso VII do CTM possuía a seguinte redação no período abrangido pelo lançamento:

"Art. 73. São responsáveis pela retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza relativos aos serviços prestados por profissional autônomo ou Sociedade Civil uniprofissional não inscritos no Município, e por empresa, inscrito ou não, no cadastro fiscal do Município quando o ISS for de competência do Município, nos termos do art. 68, os



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

	PROCNIT Processo: 030/0012070/2021
Proc. Físico:	030012494/2016
Proc. ProcNit:	030012070/2021
Data:	26/08/2021

seguintes tomadores: (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente de 01/01/10 a 30/12/16):

(...)

VII - as administradoras de planos de saúde, qualquer que seja a sua forma de organização jurídica, bem como os hospitais, clínicas, casas de saúde, laboratórios e congêneres; (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 30/12/16):

(...)”

Já a Resolução SMF nº 001/2012, que vigorou no período de 10/02/2012 a 31/05/2017, determinava:

“Art. 1º Esta Resolução tem por objeto estabelecer procedimentos relativos à emissão de documentos fiscais por prestadores de serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

Art. 2º Nos serviços de saúde, assistência médica e congêneres, elencados no item 4 da lista de serviços do Anexo III da Lei 2597/08, prestados por hospitais, clínicas, laboratórios, consultórios, unidades de atendimento e demais estabelecimentos, as Notas Fiscais de Serviços eletrônicas (NFS-e) deverão ser emitidas em nome do cliente pessoa física tomadora do serviço.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também para o caso de utilização pelo prestador do Recibo Provisório de Serviços (RPS) de que trata o art. 14 do Decreto nº 10.767/10.

Art. 3º O disposto no art. 2º aplica-se também no caso de o cliente ser usuário de plano ou convênio referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços do Anexo III da Lei 2597/08, indicando-se, quando for o caso, o intermediário dos serviços”.

Com efeito, a legislação era de clareza cristalina e inequívoca ao estabelecer que o tomador dos serviços discriminados no item 4 da lista Anexa ao CTM prestados



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT	
Processo: 030/0012070/2021	
Proc. Físico:	030010494/2016
Proc. ProcNit:	030012070/2021
Data:	26/08/2021

pelos hospitais era o paciente, ou seja, a pessoa física a quem se destinavam os procedimentos médicos ou hospitalares.

Por outro lado, os planos ou convênios prestadores dos serviços elencados nos subitens 4.22 e 4.23 deveriam constar nos documentos fiscais como intermediários dos serviços listados na resolução acima.

Desse modo, a responsabilidade pela apuração e recolhimento do ISSQN recaía sobre os próprios *hospitais, clínicas, laboratórios, consultórios, unidades de atendimento e demais estabelecimentos* como contribuintes diretos no período em questão.

Somente após a alteração do CTM, ocorrida em 31/12/2016, com a promulgação da Lei nº 3.252/16, é que a redação do art. 73 passou a ser a seguinte:

“Art. 73. Quando o imposto for de competência do Município de Niterói, nos termos do art.68, são responsáveis pelo recolhimento do ISSQN, quando estabelecidos ou domiciliados no Município de Niterói, estando sujeitos às penalidades previstas nos arts. 120 e 121: (Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16).

(...)

V - as pessoas jurídicas que explorem serviços previstos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista do Anexo III em relação aos serviços por elas intermediados, prestados por hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, ambulatorios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres e empresas que executem remoção de doentes estabelecidos no Município;

(...)”



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

	PROCNIT Processo: 030/0012070/2021
Proc. Físico:	030012494/2016
Proc. ProcNit:	030012070/2021
Data:	26/08/2021

Desse modo, a partir de 01/01/2017, houve expressiva alteração na sistemática relativa à apuração e ao recolhimento do imposto quando os serviços tinham a intermediação das operadoras de planos de saúde. Verifica-se que somente após esta data, as referidas operadoras passaram a figurar como responsáveis pela quitação e prestação de constas ao município do imposto devido sobre as operações por elas intermediadas.

A alteração legislativa acima deu causa à revogação da Resolução SMF nº 001/2012, com a publicação da Resolução SMF nº 017/2017 que dispõe:

Art. 1º Esta Resolução tem por objeto estabelecer procedimentos relativos à emissão de documentos fiscais por prestadores de serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

Art. 2º Nos serviços de saúde, assistência médica e congêneres, elencados no item 4 da lista de serviços do Anexo III da Lei nº 2.597/08, prestados por hospitais, clínicas, laboratórios, consultórios, unidades de atendimento e demais estabelecimentos, as Notas Fiscais de Serviços eletrônicas (NFS-e) deverão ser emitidas em nome do cliente pessoa física tomadora do serviço.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também para o caso de utilização pelo prestador do Recibo Provisório de Serviços (RPS) de que trata o art. 14 do Decreto nº 10.767/10.

Art. 3º O disposto no art. 2º não se aplica no caso de o cliente ser usuário de plano de saúde ou convênio referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços do Anexo III da Lei nº 2.597/08, emitindo-se a Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) em nome do plano de saúde ou convênio com o valor global dos serviços prestados.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador no momento do aceite do valor da fatura pelo de plano de saúde ou convênio, já computada as glosas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT	
Processo: 030/0012070/2021	
Proc. Físico:	030012070/2016
Proc. ProcNit:	030012070/2021
Data:	26/08/2021

§ 2º As pessoas jurídicas que explorem serviços previstos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista do Anexo III da Lei nº 2.597/08 devem recolher a tributação de ISSQN em relação aos serviços por elas intermediados, prestados por hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres e empresas que executem remoção de doentes estabelecidos no Município.

Art. 4º Revoga-se a Resolução SMF nº 01, de 10 de fevereiro de 2012”.

Desse modo a informação presente no site da SMF, no sentido de que as administradoras de planos de saúde seriam responsáveis tributários pelo imposto relativo aos serviços prestados por hospitais, foi inserida após a alteração legislativa que originou a inclusão da nova hipótese de responsabilidade das operadoras de planos de saúde a partir do exercício de 2017.

A determinação de que se passasse a emitir os documentos fiscais, com o valor global, após o cômputo das glosas, em nome dos intermediadores dos serviços teve como objetivo justamente a facilitação da apuração do valor devido pelos novos responsáveis pelo recolhimento da exação e de sua fiscalização pelo Município.

Como se vê, ao contrário do que afirma o recorrente, a legislação municipal aplicável ao caso não deixa margem de dúvidas de que as operadoras e planos de saúde são intermediadoras dos serviços disponibilizados aos seus clientes que se constituem nos efetivos tomadores e beneficiários dos procedimentos executados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Proc. Físico: 030010494/2016
Proc. ProcNit: 030012070/2021

Data: 26/08/2021

PROCNIT
Processo: 030/0012070/2021
Fls: 136

Conforme também destacado no parecer de 1ª instância, revela-se incabível no presente caso a aplicação do art. 146¹ do CTN, já que não houve mudança de entendimento por parte da SMF, mas alteração na legislação aplicável efetuada por meio da edição da Lei Municipal nº 3.252.

Já o parágrafo único do art. 100² do mesmo diploma legal não tem incidência, face a constatação de que a interpretação incorreta da norma foi levada a cabo pelo próprio contribuinte, que foi inclusive notificado a parar de emitir seus documentos fiscais em desacordo com a legislação em vigor na época dos fatos, e não se tratava de prática reiteradamente observada por autoridade administrativa.

Deve-se ressaltar também que a Notificação nº 1423/2016 (fls. 73) foi emitida em 05/04/2016, portanto, em data anterior à modificação legislativa, sendo que a partir da vigência da nova redação do art. 73 do CTM ela perdeu sua eficácia.

Pelos motivos acima expostos, opinamos pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu DESPROVIMENTO.

Niterói, 26 de agosto de 2021.

26/08/2021

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires
Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

¹ Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

² Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:
(...)

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

(...)

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Nº do documento:	00099/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	2350361 - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES		
Data da criação:	26/08/2021 13:33:05		
Código de Autenticação:	BDB545A5FB4F95D2-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

Ao CC

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Ressalta-se que verificamos o impedimento do Conselheiro Francisco da Cunha Ferreira, nos termos do art. 54, do mesmo decreto.

Em 26/08/2021.

Documento assinado em 26/08/2021 13:33:05 por ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2350361

Nº do documento:	00932/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	null		
Autor:	2331403 - CARLOS MAURO NAYLOR		
Data da criação:	02/09/2021 16:22:01		
Código de Autenticação:	9188B78E0E6AFDD2-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
COISS - COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Ao conselheiro Marcio Mateus, para elaborar relatório e voto.

Em 2 de setembro de 2021.

Carlos Mauro Naylor - Presidente do Conselho de Contribuintes

Documento assinado em 02/09/2021 16:22:01 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403



PREFEITURA
NITERÓI
FAZENDA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/010494/2016	22/09/2021		

Matéria: RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrente: IMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES S.A.

Recorrido: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

EMENTA: ISS – RECURSO VOLUNTÁRIO – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – SERVIÇOS TIPIFICADOS NO SUBITEM 4.03 DO ANEXO III DO CTM – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE – INAPLICABILIDADE – INTELIGÊNCIA DO INCISO VII DO ART 73 DO CTM C/C ART. 3º DA RESOLUÇÃO SMF Nº 01/12 – RECURSO VOLUNTÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO

Senhor Presidente e demais Conselheiros,

Trata-se de recurso voluntário proposto por IMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES S/A em face da decisão de primeira instância que negou provimento à impugnação ao Auto de Infração nº 1105/16, relativo à falta de recolhimento da ISS, de julho a dezembro de 2015, sobre os serviços hospitalares tipificados no subitem 4.03 do Anexo III do Código Tributário Municipal.

A autuação teve origem na constatação de que a empresa, que atua no ramo hospitalar, emitia notas fiscais tendo como tomador a operadora de plano de saúde UNIMED, promovendo-se a retenção do ISS em desacordo com a legislação vigente à época, qual seja, Resolução SMF nº 001/2012. O normativo determinava, em seus art. 2º e 3º, que as notas fiscais deveriam ser emitidas em nome do cliente pessoa física, enquanto o plano de saúde deveria figurar como intermediário dos serviços.

Tal entendimento foi comunicado à recorrente por meio da Notificação 1411/16, a partir do pedido de esclarecimento formulado pela UNIMED no bojo do processo administrativo nº 30015348/15, por meio do qual a operadora de plano de saúde pleiteou a dispensa da condição de substituto tributário por inaplicabilidade do inciso VII do art. 73 do CTM.

Tanto em sede impugnatória como recursal, a empresa alega ter observado o quanto disposto no art. 73, VII do CTM, que prevê como substituto tributário as administradoras de planos de saúde, hospitais, clínicas, casas de saúde, laboratórios e congêneres.

Acosta contrato de prestação de serviços celebrado com a administradora de plano de saúde, o qual entende ser suficiente a caracterizar a relação obrigacional entre prestador e tomador, de sorte a atrair a qualidade de substituto tributário deste.

Acrescenta que as pessoas físicas atendidas pela recorrente seriam meras beneficiárias dos serviços contratados pela UNIMED, posto não haver relação contratual entre a recorrente e os pacientes. Além disso, relembra que o art. 128 do CTN autoriza a responsabilidade tributária a terceiro, desde que vinculado ao fato gerador.

Entende que a notificação que esclareceu a sistemática de notas fiscais e recolhimento de ISS deveria ter feitos prospectivos, uma vez que a mudança de entendimento da Administração não poderia retroagir seus efeitos.

Alega que a página da Secretaria Municipal da Fazenda na *internet* evidencia a responsabilidade dos planos de saúde pelos serviços hospitalares por elas geridos e que esse Conselho de Contribuintes firmou entendimento de que a não retenção de ISS devido pelo responsável não transfere o ônus do pagamento para o contribuinte substituído (processo nº 030/60307/2011).

Aduz que o advento da Resolução SMF nº 17/17, que revogou a Resolução SMF nº 1/12, segregou a questão entre tomador e beneficiário, determinando-se a emissão de nota fiscal com retenção para o plano de saúde quando o paciente for segurado, sendo certo que sua edição apenas clareou o mesmo entendimento do recorrente. Diz, ainda, que a legislação tributária municipal não sofreu qualquer alteração e que resolução não pode alterar esse aspecto sem que ter havido mudança na legislação regente.

Ao final, pede a insubsistência do lançamento e, caso não acolhida, que os efeitos da Notificação 1114/16 sejam prospectivos, com exclusão da multa, juros e atualização monetária, haja vista que a prática de retenção promovida pela recorrente jamais havia sido contestada pela Administração.

A douta representação fazendária, em seu parecer, observa que a Resolução SMF nº 01/12, em seus arts. 2º e 3º disciplinou a emissão de notas fiscais do item 4 da lista do Anexo III do CTM para o cliente pessoa física tomadora do serviço, indicando-se, quando fosse o caso, o intermediário, que seria o plano de saúde.

Aponta que somente a partir da alteração do CTM promovida pela Lei nº 3.252/16 é que as pessoas jurídicas que exploram serviços de plano de saúde passaram a figurar como substitutos tributários em relação aos serviços por elas intermediados.

Logo, foi com essa base legal que a Resolução SMF nº 17/17 passou a dispor sobre o recolhimento do ISS pelas operadoras, para as quais as notas fiscais devem ser emitidas quando o paciente for o beneficiário.

Por tal razão, opina pelo conhecimento e desprovemento do recurso voluntário.

É o relatório.

Atendidos os requisitos gerais de recorribilidade.

A controvérsia envolve basicamente definir o responsável tributário pelo ISS devido sobre os serviços hospitalares tipificados no subitem 4.03 do anexo III do CTM.

Na relação contratual sob exame, a recorrente presta serviços a diversos pacientes cobertos por planos de saúde. Em razão disso, entende que é válida a emissão de notas fiscais com retenção para a empresa de assistência médica, posto figurar no elenco de responsáveis tributários do inciso VII do art. 73 do CTM.

Em essência, os serviços médico-hospitalares são prestados por hospitais a pessoas físicas. As empresas de plano de saúde atuam de forma a intermediar determinado rol de prestadores a uma coletividade de pacientes, auferindo receita oriunda dessa intermediação, cuja tipificação encontra-se no subitem 4.22 do Anexo III do CTM, não se confundindo com os serviços hospitalares propriamente ditos.

O papel do plano de saúde é estabelecer o elo entre prestadores credenciados e a coletividade de usuários, por prazo indeterminado. Trata-se de uma prestação continuada com a objetivo de garantir à pessoa física o acesso e atendimento por profissionais e serviços de saúde. Por sua vez, a rede credenciada passa a contar com uma capacidade expandida de atendimentos, proporcionada por essa intermediação.

Distintamente, os serviços hospitalares são prestados pelas empresas e profissionais habilitados somente quando requeridos pelo paciente, com duração limitada ao prazo do atendimento médico-hospitalar.

Portanto, em que pese haver um claro liame entre os serviços, não é possível atribuir aos planos de assistência médica a qualidade de tomador dos serviços descritos no subitem 4.03.

A redação original do inciso VII do art. 73 do CTM, de fato, elencava os planos de saúde, como substitutos tributários, mas somente quando ostentassem a condição de tomadores de serviços, o que definitivamente não se verifica na espécie.

Ao regulamentar o dispositivo legal em comento, a Resolução SMF nº 01/12, vigente à época, dispôs que as notas fiscais deveriam ser emitidas em nome do cliente pessoa física, tomadora do serviço, em relação ao item 4 da lista do Anexo III do CTM, ainda que o mesmo fosse também usuário de plano ou convênio médico.

Logo, ainda que historicamente os valores de ISS viessem sendo pagos pelos planos de saúde como alegada prática administrativa, tal conduta não tem o condão de se sobrepor à literalidade da lei. Trata-se de mera extinção de crédito tributário mediante pagamento realizado por terceiros, que em nada altera a regra geral do art. 72 do CTM, que estabelece como contribuinte o prestador do serviço.

Quanto ao argumento de que a novel Resolução SMF nº 17/17 veio a ser editada para corrigir o equívoco de sua antecessora, entendo que o mesmo não merece guarida.

Conforme exposto pela própria recorrente, a matéria relativa à responsabilidade tributária só pode ser disciplinada mediante lei em sentido estrito. E, de fato, as alterações promovidas pela Lei nº 3.252/16 ao inciso V do art. 73 do CTM inseriram, no rol de substitutos tributários, os planos de saúde, quanto aos serviços por eles intermediados, cuja vigência passou a valer a partir de 31.12.2016, fora do alcance do auto de infração, compreendido entre julho e dezembro de 2015.

Igualmente não assiste razão à recorrente no tocante à suposta mudança de entendimento perpetrada pela Notificação nº 1423/16. Conforme amplamente exposto, a Administração Tributária nunca reconheceu os planos de saúde como tomadores dos serviços médico-hospitalares, mas somente veio a inclui-los na qualidade de substituto tributário a partir de 31.12.2016, com o advento da Lei nº 3.252/16.

Em mesmo sentido, cito como precedente deste Colegiado o julgado nos autos do processo nº 030010681/2016, de relatoria do i. Conselheiro Ermano Santiago, da mesma recorrente e que versa sobre a mesma matéria, cuja decisão, unânime, foi no sentido de não se atribuir às empresas de plano de saúde a qualidade de responsável pelo recolhimento do ISS devido a título do subitem 4.03, na vigência da Resolução SMF nº 01/12.

Por todo o exposto voto pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Voluntário para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Niterói, 22 de setembro de 2021.

MÁRCIO MATEUS
Conselheiro Relator

Nº do documento:	00470/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	CERTIFICADO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	07/11/2021 18:54:51		
Código de Autenticação:	3DCFE279D89D878B-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 030/010.494//2016 (ESPELHO 030/012.070/2021
DATA: - 20/10/2021

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1.287ª SESSÃO **HORA: - 10:40**
DATA: 20/10/2021

PRESIDENTE: - Carlo Mauro Naylor

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Luiz Alberto Soares
2. Márcio Mateus de Macedo
3. Luiz Felipe Carrera Marques
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Patrícia Porto Guimarães Paiva
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Pedreira Ferreira Curi
8. Luiz Claudio Oliveira Moreira

VOTOS VENCEDORES: - Os dos Membros sob o nºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nºs (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () **NÃO (X)**

RELATOR DO ACÓRDÃO: - MÁRCIO MATEUS DE MACEDO

CC, em 20 de outubro de 2021

PROCNIT
Processo: 030/0012070/2021
Fls: 144

Documento assinado em 15/11/2021 14:56:16 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00471/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ACÓRDÃO DA DECISÃO 2859/2021		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	07/11/2021 19:12:26		
Código de Autenticação:	5C2042B65EC43F28-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1.287º SESSÃO ORDINÁRIA DATA: 20/10/2021

Processo nº 030/010.494/2016 (Processo Espelho 030/012.070/2021)

RECORRENTE: IMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES S/A
RECORRIDO: - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
RELATOR: - MARCIO MATEUS DE MACEDO

DECISÃO: - Por unanimidade, pelo conhecimento e desprovemento do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2.859/2021: - “ISS – RECURSO VOLUNTÁRIO – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – SERVIÇOS TIPIFICADOS NO SUBITEM 4.03 DO ANEXO III DO CTM – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE – INAPLICABILIDADE – INTELIGÊNCIA DO INCISO VII DO ART 73 DO CTM C/C ART. 3º DA RESOLUÇÃO SMF Nº 01/12 – RECURSO VOLUNTÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. ”

CC, 20 de outubro de 2021.

Documento assinado em 15/11/2021 14:56:17 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00472/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	OFICIO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	07/11/2021 19:19:38		
Código de Autenticação:	70142CE5EA5FBBB7-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO 030/010.494/2016 (ESPELHO 030/012.070/2021)
“IMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES S/A”

RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhora Secretária,

Por unanimidade, a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu desprovemento, nos termos do voto do Relator.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC, em 20 de outubro de 2021.

Documento assinado em 15/11/2021 14:56:18 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00473/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	SIL PUBLICAR ACÓRDAO 2.859/2021		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	07/11/2021 19:25:27		
Código de Autenticação:	9729AEF6B1F99720-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

À ASSIL.

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2.859/2021: - “ISS – RECURSO VOLUNTÁRIO – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – SERVIÇOS TIPIFICADOS NO SUBITEM 4.03 DO ANEXO III DO CTM – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE – INAPLICABILIDADE – INTELIGÊNCIA DO INCISO VII DO ART 73 DO CTM C/C ART. 3º DA RESOLUÇÃO SMF Nº 01/12 – RECURSO VOLUNTÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. ”

CC, 20 de outubro de 2021.

Documento assinado em 15/11/2021 14:56:19 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403



Assinado de 10/03/22
em 10/03/22
ASSIL *Maria Lucia H. S. Farias*

Maria Lucia H. S. Farias
Matricula 239.121-0

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
Atos do Prefeito

Portarias

Port. Nº 195/2022- Considera exonerada, a pedido, a contar de 01/03/2022, **ALCIONE VICENTE SENRA** do cargo de Secretário, CC-4, da E.M. Helena Antipoff, da Fundação Municipal de Educação.

Port. Nº 196/2022- Considera nomeada, a contar de 01/03/2022, **BERNADETTE GOMES DE OLIVEIRA JORGE** para exercer o cargo de Secretário, CC-4, da E.M. Helena Antipoff, da Fundação Municipal de Educação, em vaga decorrente da exoneração de Alcione Vicente Senra, acrescido das gratificações previstas na CI nº 01/09.

Corrigenda

Na Port. nº 147/2022, publicada em 18/02/2022, onde se lê: Elizabeth Poubel Grieco, leia-se: Elisabeth Poubel Grieco.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Atos do Secretário

PORTARIA Nº390/2022- Designa os servidores **CONRADO PACHECO BARBOSA**, matrícula nº 1237.772-9, e **JOÃO LUIZ MELO PALMIER**, matrícula nº 1243.608-0 para integrarem a Comissão de Ética e Integridade desta Secretaria Municipal de Administração.

APOSTILA DE FIXAÇÃO DE PROVENTOS

Ficam fixados, em R\$ 957,04 (Novecentos e cinquenta e sete reais e quatro centavos), os proventos mensais de **LUIZ FERNANDO DOS SANTOS**, aposentado no cargo de **ASSISTENTE ADMINISTRATIVO**, nível 06, do Quadro Permanente, matrícula nº 1221.418-7, ficando cancelada a apostila, publicada em 09/05/2019, em face da diligência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e Parecer nº01/PGA/RPM/2022 emitido pela PGM, contidos no processo administrativo nº 020/1284/2019, conforme as parcelas abaixo discriminadas:

Vencimento do cargo- Lei nº 3.365/2018, publicada em 21/07/2018- incisos I, II, III e o parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, publicada em 06/07/2005.....R\$ 708,92

Adicional de Tempo de Serviço- 35%- artigo 98 inciso I e 145 da Lei nº 531/85, c/c o artigo 1º da Deliberação nº 2833/72, calculada sobre o vencimento do cargo integral.....R\$ 248,12

TOTAL.....R\$ 957,04

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

030/012074/2021 - WA.3 TELEMARKEETING E COBRANÇA LTDA.- "Acórdão nº: 2.841/2021: - Simplex Nacional. Exclusão. Recurso voluntário. Ausência de escrituração de livro-caixa. Não apresentação de extratos bancários. Exclusão com efeitos a partir do mês de ocorrência da infração. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/012070/2021 - IMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES S/A.- "Acórdão nº: 2.859/2021: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Serviços tipificados no subitem 4.03 do anexo III do CTM – Responsabilidade tributária dos planos de assistência à saúde – Inaplicabilidade – Inteligência do inciso VII do art. 73 do CTM c/c art. 3º da resolução SMF nº 01/12 – Recurso voluntário ao qual se nega provimento."

030/008032/2019 - MAURICIO DE MACEDO- "Acórdão nº 2.792/2021: - IPTU - Revisão de lançamento - Recurso de Ofício. Decisão que se mantém pelos seus próprios fundamentos."

030/005948/2020 - CK7 SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E REPAROS EM GERAL- "Acórdão nº: 2.864/2021: - ISSQN. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Obrigação Tributária Principal. Serviços de Limpeza de Tanques e de Compartimento de Embarcações. Enquadramento no Subitem 14.01. Embarcações e Plataformas que não podem ser equiparadas a bem imóvel para fim de enquadramento na lista de serviços. Decreto nº 4.652/1985 (Regulamento do ISSQN) que estabelece expressamente os Serviços de Limpeza, Conservação e Manutenção de Embarcações, seus Tanques e Equipamentos como serviços de reparo de embarcações. Não configuração do disposto no art. 146 do CTN. Inexistência de qualquer alteração de critério jurídico pelo fisco. Lançamento por homologação, sem participação prévia do fisco. Pedido protocolado em 2016 que foi recebido como de simples esclarecimento da legislação, sem efeito de consulta tributária e que, ainda assim, assinalou a possibilidade de enquadramento no subitem 14.01, a depender da hipótese. Inclusão no lançamento de uma nota fiscal correspondente a serviço realizada em unidade fabril, mas que não afasta o enquadramento no subitem 14.01. Pedido de realização de diligência ou perícia formulado genericamente, sendo desnecessária a sua realização em face das provas já contidas nos autos. Art. 72, § 2º, da Lei nº 3.368/2018. Multa aplicada de 40% (Quarenta por cento) que se encontra dentro do patamar estabelecido pelo STF, sem qualquer caráter confiscatório. Impossibilidade de o órgão julgador modificar o conteúdo da norma legal que estabelece o percentual da penalidade. Art. 97, Inciso V, do CTN. Manutenção do lançamento. Recurso Voluntário Conhecido e Desprovido."

030/005950/2020 – CK7 SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E REPAROS EM GERAL- "Acórdão nº: 2.865/2021: - ISSQN. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Obrigação tributária principal. Serviços de limpeza de tanques e de compartimento de embarcações. Enquadramento no subitem 14.01. Embarcações e plataformas que não podem ser equiparadas a bem imóvel para fim de enquadramento na lista de serviços. Decreto nº 4.652/1985 (regulamento do ISSQN) que estabelece expressamente os serviços de limpeza, conservação e manutenção de embarcações, seus tanques e equipamentos como serviços de reparo de embarcações. Não configuração do disposto no art. 146 do CTN. Inexistência de qualquer alteração de critério jurídico pelo fisco. Lançamento por homologação, sem participação prévia do fisco. Pedido protocolado em 2016 que foi recebido como de simples esclarecimento da legislação, sem efeito de consulta tributária e que, ainda assim, assinalou a possibilidade de enquadramento no subitem 14.01, a depender da hipótese."



NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

Página 2

Aut. de 10/03/22
em 10/03/22
ASS: MHSFarias

Maria Lucia H. S. Faria
Matrícula 239.121-0

hipótese. Pedido de realização de diligência ou perícia formulado genericamente, sendo desnecessária a sua realização em face das provas já contidas nos autos. Art. 72, § 2º, da Lei nº 3.368/2018. Multa aplicada de 75% (Setenta e Cinco Por Cento) que se encontra dentro do patamar estabelecido pelo STF, sem qualquer caráter confiscatório. Impossibilidade de o órgão julgador modificar o conteúdo da norma legal que estabelece o percentual da penalidade. Art. 97, Inciso V, do CTN. Manutenção do lançamento. Recurso Voluntário Conhecido e Desprovido."

030/005701/2020 - 030/005713/2020 - 030/005715/2020 - 030/005736/2020 - SALAO DE BELEZA NOVO VISUAL FASHION LTDA.- "Acórdãos nºs: 2.866/2021 - 2.867/2021 - 2.868/2021 - 2.869/2021: - Exclusão do simples. Se o procedimento da exclusão observou rigorosamente a previsão dos artigos 28 à 32 da lei complementar nº 123/06, deve ser confirmada. Recurso Voluntário que se nega provimento."

030/005695/2020 - SALÃO DE BELEZA NOVO VISUAL FASHION LTDA.- "Acórdão nº: 2.870/2021: - multa. Aplicação. Lei 3461/19. O referido diploma legal em seu artigo 121, inciso I, alínea A do CTM, autoriza que a multa seja arbitrada no valor de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do total apurado pela operação."

030/003490/2020 - CENTRO DE OLHOS AVENIDA SETE DE SETEMBRO LTDA.- "Acórdão nº: 2.847/2021: - IPTU. Recurso voluntário. Lançamento anual de ofício. Exercício de 2020. Constatação pelo setor competente da SMF de que os dados cadastrais do imóvel estavam incorretos. Possibilidade de adequação à realidade fática do imóvel. Poder - dever da administração pública. Alterações cadastrais promovidas anteriormente ao lançamento anual de ofício. Decisão de primeira instância correta. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/009102/2019 - JESO FERREIRA DORNELLAS- "Acórdão nº 2.856/2021: - IPTU. Acréscimo de área edificada. Válida sua comprovação por imagens aéreas do Google. Recurso Voluntário que se nega provimento."

**ATOS DO COORDENADOR DE TRIBUTAÇÃO - DETRI
EDITAL**

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna pública, a pedido da coordenação de tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento parcial do pedido de revisão de lançamento de ITBI, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
030/012604/2019	254.895-6	THAIBETH DUARTE DA CUNHA LOPES	115.839.567-19

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna pública, a pedido da coordenação de tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado da decisão que não conheceu a impugnação ao lançamento complementar de IPTU e reconheceu a decadência do crédito tributário de IPTU relativo ao exercício de 2013, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
030/011161/2019	207.556-2	ANTÔNIO PETRUS KALIL FILHO	532.531.087-91

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna pública, a pedido da coordenação de tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado da decisão que julgou procedente a impugnação cancelando o lançamento complementar de IPTU, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
030/010662/2019	050.370-6	BERNARDO GONÇALVES DA SILVA BRITO	136.383.227-18

ATOS DO COORDENADOR DO ITBI - CITBI

030/000204/2022- "A coordenação de ITBI torna pública a intimação de ITBI nº 0003/2022, à AMANDINA COMÉRCIO E SERVIÇOS EM OFFSHORE LTDA, CNPJ 09.395.941/0001-46 e CGM 111725, em face da ausência de retorno do Aviso de Recebimento, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25, inciso IV, todos da lei 3.368/2018."

030/000195/2022- "A coordenação de ITBI torna pública a intimação de ITBI nº 0001/2022, à MITRA ARQUIDIOCESANA DE NITERÓI, CNPJ 30.147.995/0001-89 e CGM 714435, em face da ausência de retorno do Aviso de Recebimento, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25, inciso IV, todos da lei 3.368/2018."

030/000200/2022- "A coordenação de ITBI torna pública a intimação de ITBI nº 0002/2022, à ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO EDUCATIVO CULTURAL - ADEC, CNPJ 31.886.922/0001-71 e CGM 1146302, visto que o contribuinte não foi localizado no endereço cadastrado, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25, inciso IV, todos da lei 3.368/2018."

030/004517/2021- "A coordenação de ITBI torna pública a notificação de ITBI nº 0012/2021, à IGREJA CRISTA MARANATA, CNPJ 27.056.910/1609-30 E CGM 1140285, visto que o contribuinte não foi localizado no endereço cadastrado, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25, inciso IV, todos da lei 3.368/2018."

030/004518/2021- "A coordenação de ITBI torna pública a notificação de ITBI nº 0011/2021, à PRIMEIRA IGREJA BATISTA EM RIO DO OURO, CNPJ 29.878.253/0001-44 e CGM 654259, em face da ausência de retorno do Aviso de Recebimento, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25, inciso IV, todos da lei 3.368/2018."

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ECONOMIA SOLIDÁRIA
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE
NITERÓI

Nº do documento:	00146/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO ENVIADO AO CC		
Autor:	1237290 - HAYSSA SILVA DE FARIA		
Data da criação:	10/03/2022 11:00:59		
Código de Autenticação:	4008D5340FA923A4-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao CC,

Processo publicado em 10/03/2022.

Documento assinado em 10/03/2022 11:00:59 por HAYSSA SILVA DE FARIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO / MAT: 1237290